

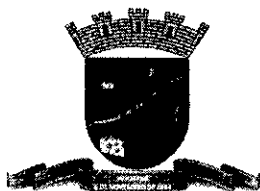


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À  
TOMADA DE PREÇOS Nº 13.05.02/2020.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 08:00 horas, reuniram-se na Secretaria de Planejamento e Gestão, localizada na Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota, na sala da Comissão de Licitação, o presidente Rafael Peixoto Amorim e seus membros Uiera Costa Silveira (suplente) e Leilane Kércia Barreto Soares, com o intuito de julgar os documentos de habilitação com observância nas disposições contidas na **TOMADA DE PREÇOS Nº 13.05.02/2020**, Processo nº 13.05.02/2020, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA 1ª ETAPA DA PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO A BARRAGEM DE SANTANA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE – CE**, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como a presença do Engenheiro Civil responsável pela análise da qualificação técnica, o Sr. Absolon Cavalcante Mota Neto, inscrito no CREA/CE sob o nº 061572761-1, emitindo parecer técnico em anexo. Foi dado início ao julgamento dos documentos de habilitação das empresas: **01. AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 24.994.347/0001-65; **02. FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.690.855/0001-94; **03. ANDRADE EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 34.431.473/0001-65; **04. ROMA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.725.552/0001-37; **05. LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.191.777/0001-20; **06. JOSE URIAS FILHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 05.736.096/0001-74; **07. VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.565.011/0001-19; **08. WM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.364.381/0001-13; **09. ARN ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.477.070/0001-51; **10. CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - CNN**, inscrita no CNPJ nº 41.388.083/0001-15; **11. MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.615.710/0001-75; **12. BRUNO NUNES DE FREITAS - BNF ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 17.274.179/0001-78; **13. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01; **14. FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.103.016/0001-25; **15. ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.044.788/0001-17; **16. MJM CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.799.640/0001-15; **17. CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.590.549/0001-46; **18. A.I.L. CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.621.138/0001-85 e **19. C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.567.157/0001-29. O Presidente juntamente com os membros da Comissão de Licitação, após analisada toda documentação, chegou ao seguinte resultado, foram declaradas **HABILITADAS**: a empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI** e a empresa **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA**. Foram declaradas **INABILITADAS**: a empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "a.2" e "c.2" do edital; a empresa **FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "b.1" e ao subitem 4.2.3.3 "a.2", "c.1" e "c.2" do edital; a empresa **ANDRADE EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "a.1", "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "c.1" e "c.2"; a empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "b.1" e ao subitem 4.2.3.3 "c.2"; a empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por apresentar vínculo do responsável técnico sem autenticação, item 4.2.3.3.1, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "a.1", "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "a.2" e "c.2" do edital, apresentou certidões negativas de débitos federais e municipais vencidas, mas por declarar ser ME/EPP tem benefícios previstos nas Leis Complementares nº 123/2006 e 155/2016; a empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI**, por não atender ao subitem

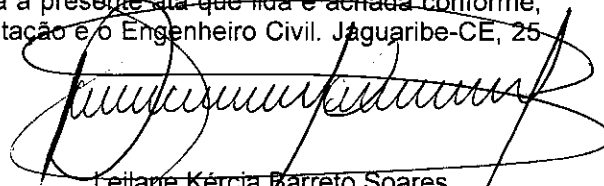


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



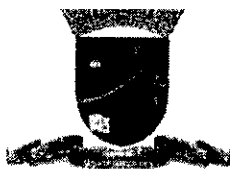
4.2.3.2 "b.1" e ao subitem 4.2.3.3 "c.2" do edital; a empresa **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "a.1", "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "c.2" do edital; a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "b.1" e ao subitem 4.2.3.3 "c.2" do edital; a empresa **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - CNN**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "c.1" e "c.2" do edital; a empresa **JOSE URIAS FILHO EIRELI**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "a.1", "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "a.2", "c.1" e "c.2" do edital; a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, por não apresentar termos de abertura e encerramento, conforme item 4.2.4.1 e por não atender ao subitem 4.2.3.2 "b.1" e ao subitem 4.2.3.3 "c.2" do edital; a empresa **BRUNO NUNES DE FREITAS - BNF ENGENHARIA**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "a.1", "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "a.2", "c.1" e "c.2" do edital; a empresa **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "a.1", "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "a.2", "c.1" e "c.2" do edital e apresentou e apresentou certidão negativa de débitos federais fora do prazo de validade, mas tem o benefício da Emenda Constitucional Nº 106, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia; a empresa **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "a.1", "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "c.2" do edital, apresentou balanço patrimonial do exercício 2018, mas tem o benefício da Medida Provisória Nº 931, de 30 de março de 2020; a empresa **WM CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "b.1" e ao subitem 4.2.3.3 "c.2" do edital, apresentou balanço patrimonial do exercício 2018, mas tem o benefício da Medida Provisória Nº 931, de 30 de março de 2020; a empresa **MJM CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA**, por não atender ao subitem 4.2.3.2 "b.1" e "b.2" e ao subitem 4.2.3.3 "c.1" e "c.2" do edital e a empresa **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, que não apresentou documentos de habilitação conforme item 4.2 do edital, dentro do envelope havia a proposta de preços da empresa, conforme envelope da empresa acostado no processo. O resultado do julgamento da habilitação será divulgado nos mesmos meios onde circularam as publicações do processo, e que a partir da data da publicação ficará aberto prazo recursal, conforme disposto no art. 109, inc. I alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e o Engenheiro Civil. Jaguaribe-CE, 25 de junho de 2020.

  
Rafael Reixoto Amorim  
Presidente da CPL

  
Leilane Kércia Barreto Soares  
Membro da CPL

  
Uiana Costa Silveira  
Membro Suplente da CPL

  
Absolon Cavalcante Mota Neto  
Engenheiro Civil do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

SECRETARIA DA CIDADE E INFRAESTRUTURA



**ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.05.02/2020**

Analisando a documentação referente a qualificação técnica das empresas participantes da Concorrência Pública nº 13.05.02/2020 que tem como objeto a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA 1ª ETAPA DA PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO A BARRAGEM DE SANTANA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE – CE**, foi constatado que as seguintes empresas não atenderam as solicitações do item 4.2.3 - Qualificação Técnica, sendo elas: **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 a.1, b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 c.2; **ANDRADE EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 a.1, b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 c.1 e c.2; **FLAY ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 a.2 e c.2; **BRUNO NUNES DE FREITAS** por não atender ao subitem 4.2.3.2 a.1, b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 a.2, c.1 e c.2; **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 a.1, b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 a.2, c.1 e c.2; **A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 a.1, b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 c.2; **JOSÉ URIAS FILHO ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 a.1, b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 a.2, c.1 e c.2; **FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e ao subitem 4.2.3.3 a.2, c.1 e c.2; **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 a.1, b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 a.2, e c.2; **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e ao subitem 4.2.3.3 c.2; **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e ao subitem 4.2.3.3 c.2; **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e ao subitem 4.2.3.3 c.2; **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 c.1 e c.2; **ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e ao subitem 4.2.3.3 c.2; **WM CONSTRUÇÕES LTDA** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e ao subitem 4.2.3.3 c.2; **MJM CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA ME** por não atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e b.2 e ao subitem 4.2.3.3 c.1 e c.2.

Jaguaribe – CE, 25 de junho de 2020.

**ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO**  
CREA -CE Nº 0615727611

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/05/2020 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Congresso Nacional

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e



II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o caput do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o **caput** deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

Art. 7º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional; e

II - os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Respeitadas as condições previstas no inciso II do **caput** deste artigo, será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas.

§ 2º O Banco Central do Brasil fará publicar diariamente as operações realizadas, de forma individualizada, com todas as respectivas informações, inclusive as condições financeiras e econômicas das operações, como taxas de juros pactuadas, valores envolvidos e prazos.

§ 3º O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 30 (trinta) dias, do conjunto das operações previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A alienação de ativos adquiridos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderá dar-se em data posterior à vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, se assim justificar o interesse público.

Art. 8º Durante a vigência desta Emenda Constitucional, o Banco Central do Brasil editará regulamentação sobre exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras em conformidade com a previsão do inciso II do **caput** do art. 7º desta Emenda Constitucional, em especial a vedação de:

I - pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido em lei ou no estatuto social vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas.

Parágrafo único. A remuneração variável referida no inciso II do **caput** deste artigo inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

Art. 9º Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo relacionada às medidas autorizadas por esta Emenda Constitucional.

Art. 10. Ficam convalidados os atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020, desde que compatíveis com o teor desta Emenda Constitucional.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de maio de 2020



Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Exposição de motivos

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no **caput** serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no **caput** ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, **ad referendum**, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no **caput** serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no **caput** ficam prorrogados até a sua realização.

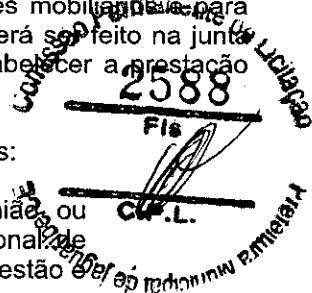
Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no **caput** ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da **COVID-19**:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.



Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 124. ....

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

.....”  
(NR)

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.3.2020 - Edição extra



## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1950, DE 12 DE MAIO DE 2020

(Publicado(a) no DOU de 13/05/2020, seção 1, página 49)

Visão Multivigente



Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.